

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20252910400004 – e-PAT nº 086.696

RECURSO: OFÍCIO Nº 038/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 086/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido saída das mercadorias constantes das NFes 2354570, 2354809 e 2354814, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária, bem como à retenção/destaque do ICMS ST, em campo próprio deste documento fiscal, por ser este Substituto Tributário com inscrição no CAD.ICMS/RO, habilitada, realizando referida retenção/destaque contendo erro na determinação de base de cálculo e consequentemente na apuração deste tributo, uma vez que reduziu esta base cálculo na forma do item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, de forma que a carga tributária corresponda a 12%, e o fez de forma indevidamente, já que, para fruição de referido benefício fiscal carece o destinatário de celebração de Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia, embora existente este, encontra-se cancelado desde 30/10/2019.

A infração foi capitulada no Art. 29 e §§ 2º e 3º c/c art. 9º, art. 12 e § 2º, art. 14, inciso I, alínea “b”, item 3, todos do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO 19,5%:	R\$ 41.331,27
Multa 90%:	R\$ 37.198,14

Valor do Crédito Tributário: R\$ 78.529,41 (setenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 07/03/2025 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2025/1/9/TATE/SEFIN/RO, julgou nulo o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial, do qual o sujeito passivo fora devidamente notificado; Consta Manifestação Fiscal, argumentando regularidade da autuação e reforma da decisão. Consta ainda impugnação à manifestação fiscal e Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido saída das mercadorias constantes das NFes 2354570, 2354809 e 2354814, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária, bem como à retenção/destaque do ICMS ST, em campo próprio deste documento fiscal, por ser este Substituto Tributário com inscrição no CAD.ICMS/RO, habilitada, realizando referida retenção/destaque contendo erro na determinação de base de cálculo e consequentemente na apuração deste tributo, uma vez que reduziu esta base de cálculo na forma do item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, de forma que a carga tributária corresponda a 12%, e o fez de forma indevidamente, já que, para fruição de referido benefício fiscal carece o destinatário de celebração de Termo de Acordo com o Fisco de Rondônia, embora existente este, encontra-se cancelado desde 30/10/2019.

O sujeito passivo vem aos autos em sua defesa, aduzir que aplicação do benefício se deu com base no Termo de Acordo nº 003/2016, firmado entre o Estado de Rondônia e a concessionária destinatária; que não foi apresentado ato formal de cancelamento emitido pela autoridade competente, no caso do (Coordenador da receita estadual); que não houve sua notificação como substituto tributário, bem como da concessionária quanto ao suposto cancelamento; que não houve recolhimento a menor; que o benefício fiscal foi corretamente aplicado; que ausência de comunicação viola o princípio da publicidade e; que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração ou subsidiariamente o cancelamento deste.

O julgador singular decidiu pela nulidade da ação, por entender não ter havido demonstração adequada da materialidade da infração; não ter sido comprovados os elementos necessários à constituição do crédito tributário; houve deficiência na motivação do ato administrativo. Entendeu ainda que tais equívocos, afrontam os princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

Em manifestação fiscal, o autuante argumenta regularidade da autuação e reforma da decisão, por entender que no caso concreto, deve ser aplicado a cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92, que atribui ao estabelecimento fabricante e ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações com veículos novos, defendendo a aplicação do critério da especialidade; que houve erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST; e a redução da carga tributária para 12% foi aplicada indevidamente; que o benefício fiscal dependia de Termo de Acordo válido, cujo cancelamento ocorreu em 23/08/2019, por meio da Notificação nº 10609354, sem a devida regularização do contribuinte e portanto desabilitado do benefício.

Através da Impugnação à Manifestação Fiscal, o contribuinte volta a argumentar que foi aplicada redução de base de cálculo para carga tributária de 12%, com fundamento no art. 1º e item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, com base no Termo de Acordo nº 003/2016 e que não houve ato formal de comunicação do cancelamento do referido benefício e que não foi comprovado a notificação afirmada pelo autuante em 23/08/2019 e que não compete ao contribuinte substituto fiscalizar o cumprimento de obrigações do

substituído, nos termos do art. 7º do CTN, bem como que a ausência de motivação adequada do cancelamento do Termo de Acordo configura violação ao contraditório e à ampla defesa.

PONTO CENTRAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Depreende-se dos autos que a controvérsia central reside na alegação fiscal de que o contribuinte teria aplicado indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS-ST, sob o argumento de que o Termo de Acordo nº 003/2016 encontrava-se cancelado.

Todavia, ainda que se admitisse a ocorrência de recolhimento a menor — verifica-se que o lançamento foi direcionado a sujeito passivo inadequado.

Com efeito, o **art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018)** dispõe expressamente que:

***“§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.*”**

Dessa forma, a legislação estadual atribui, de forma clara, a responsabilidade pelo eventual complemento do ICMS-ST ao **contribuinte substituído (destinatário da mercadoria)**, e não ao contribuinte substituto.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente em face do contribuinte substituto (montadora), o que evidencia **erro na sujeição passiva**, vício que compromete a própria validade do lançamento.

DO CONFRONTO ENTRE O ART. 12, § 2º, DO ANEXO VI DO RICMS/RO E A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 132/92, TRAZIDA NA MANIFESTAÇÃO FISCAL.

A manifestação fiscal sustenta que deve prevalecer a regra prevista na **Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92**, segundo a qual compete ao estabelecimento industrial fabricante ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações com veículos novos.

Todavia, tal entendimento não se sustenta quando confrontado com a disciplina atualmente vigente no âmbito do Estado de Rondônia.

Da análise comparativa entre os dispositivos, verifica-se que:

- a **Cláusula Primeira do Convênio ICMS 132/92** disciplina a responsabilidade do substituto tributário na **retenção originária do imposto**;
- o **art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO** regula, de forma específica, a responsabilidade na hipótese de **falha na retenção (ausência ou insuficiência)**;

Não há, portanto, conflito normativo propriamente dito, mas sim **campos de incidência distintos e complementares**.

Ocorre que, no caso concreto, a própria autuação fiscal parte da premissa de que houve **retenção indevida ou insuficiente do ICMS-ST**, situação que se enquadra exatamente na hipótese prevista no § 2º do art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO.

Assim, aplica-se ao caso a norma estadual específica, que atribui ao **contribuinte substituído (destinatário)** a responsabilidade pelo imposto eventualmente devido.

Ademais, admitir a prevalência irrestrita da cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92 implicaria:

- esvaziar a eficácia normativa do § 2º do art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO;
- afastar a aplicação de norma expressa que regula precisamente a hipótese dos autos;

Dessa forma, a tese apresentada na manifestação fiscal não merece acolhimento, porquanto desconsidera a correta delimitação das hipóteses normativas e conduz à indevida imputação de responsabilidade ao contribuinte substituto.

Conclui-se, portanto, que eventual diferença de ICMS-ST, na hipótese em análise, deveria ser exigida do **contribuinte substituído**, razão pela qual resta caracterizado o **erro na sujeição passiva do lançamento**, impondo-se a manutenção da nulidade do Auto de Infração.

DA PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS ARGUMENTOS

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte autuado, resta prejudicada a análise dos demais argumentos suscitados pelas partes, porquanto a nulidade do lançamento decorre, de forma suficiente e autônoma, do vício na sujeição passiva.

Importante destacar que o vício identificado não se trata de mera irregularidade formal, mas de **vício material**, apto a ensejar a nulidade do lançamento tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de abril de 2026.



MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252910400004 - E-PAT: 086.696
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 038/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 046/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-VEÍCULOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA- NULIDADE.** Depreende-se dos autos que o contribuinte teria aplicado indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS-ST, sob o argumento de que o Termo de Acordo nº 003/2016 encontrava-se cancelado. Todavia, a responsabilidade pelo pagamento da diferença é do adquirente, contribuinte substituído, nos termos do Anexo VI, artigo 12, §2º do Decreto 22721/2018- RICMS/RO. Mantida a Decisão Singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator